



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 291/2018/SUPEL/RO
O Processo Administrativo: Nº. 0037.006681/2017-59 PM/RO

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo (Suprimentos para manutenção de equipamentos de Informática), visando atender ao Centro de Informática (CINFO) subordinado a Polícia Militar do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 041/GAB/SUPEL, de 16 de Outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 18/10/2017**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa **DAMASO COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 10.278.886/0001-93**, já qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I - RECORRENTE: DAMASO COMERCIO E SERVICOS LTDA

DAS RAZÕES DO RECURSO:

SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

Aduz a Recorrente que, o **item 38** do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 291/2018 traz a seguinte redação:

“TIPO: Placa de rede de alta Performance.

GARANTIA: Mínimo 12 (doze) meses **CARACTERÍSTICAS:** Com auto negociação de velocidade 10/100/1000mbps com slot de expansão **PCI**. Padrão IEEE 802.3 10BASE-T Ethernet; IEEE 802.3u 100BASE-TX Fast Ethernet; IEEE 802.3ab 1000BASE-T Gigabit Ethernet; ANSI/IEEE 802.3 NWay autonegotiation; PCI local bus 2.3 specifications; IEEE 802.3x Flow Control; IEEE 802.1Q VLAN Tagging; IEEE 802.1P Priority Queues; Duplex; Full duplex only (1000Mbps); Full/half duplex (10/100Mbps).”

Que *“a proposta da Recorrida não atende aos requisitos técnicos exigidos no Edital, visto que a placa de rede Mymax MGLANE-JEN possui slot de expansão do tipo “PCI-Express” e que é incompatível com o produto licitado”*.

Que *“o Termo de Referência do Edital exige conexão do tipo “PCI”, pois, conforme consulta*



RONDÔNIA
Govern do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

ao site do fabricante da placa ofertada pela Recorrida, pode-se verificar o desatendimento deste importante requisito”:

“Placa de Rede 10/100/1000Mbps **PCI Express** Gigabit <<<<<<<<<<

Suporta os protocolos:

IEEE802.3 para 10BASE-T, IEEE802.3u para 100BASE-TX.

IEEE 802.3

IEEE 802.3u

IEEE 802.3ab

Suporta IEEE 802.1P Layer 2 Priority Encoding

Suporta IEEE 802.1Q VLAN tagging

IEEE802.3 para 10BASE-T

IEEE802.3u para 100BASE-TX

IEEE802.3ab para 1000BASE-T

IEEE802.3x para operação Full-Duplex e Controle de Fluxo

Part NumberMGLANE-JEN

Fonte: <http://www.mymax.ind.br/produtos/placa-de-rede-101001000mbps-pci-express-gigabit/>”.

Alega ainda que, “a Lei 8.666/93 em seu art. 3º, diz que a “licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” e “será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Que “ao ser aceito uma proposta que, conforme critérios utilizados pela própria administração, não atende aos requisitos do edital, contrariou-se a lei, alegando ainda que, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, citando o art. 41 da Lei 8.666/93 e julgamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª REGIÃO, do Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho, in fine”:

“Não há qualquer formalismo na leitura estrita do edital por parte do magistrado a quo, uma vez que o instrumento convocatório vincula a Administração Pública – nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93 – e todos aqueles que pretendem participar do certame, conforme art. 3º do mesmo diploma legal,” (TRF-2 – MAS: 200551010064160 RJ 2005.51.01.006416-0, Relator: Desembargar Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 13/07/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R – Data: 22/07/2011 – Página: 245/246).



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

Que “no momento em que cadastrou produto com características técnicas divergentes das mínimas solicitadas no Termo de Referência do Edital, a Recorrida adquiriu vantagem ilícita sobre as demais licitantes, além de ter levado ao erro a Administração”.

Dito isto, a Recorrente pede que, o recurso seja provido, para que o Pregão volte a fase de aceitação, para que a proposta da licitante **TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI** seja recusada, com o fito de convocar as empresas remanescentes até que se apure uma proposta que satisfaça a todos os requisitos técnicos e legais exigidos no Edital.

II- DA EMPRESA RECORRIDA: TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Encerrado o prazo para a apresentação das Contrarrazões, a empresa **TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI**, não se manifestou contra as alegações da empresa Recorrente.

III- DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Para dirimir a questão suscitada, em sede de recurso Administrativo interposto pela Recorrente **DAMASO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, esta Pregoeira, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, bem como, no item 29.3 do Edital, e com o objetivo de obter uma resposta conclusiva para dirimir o conflito encaminhou, novamente, ao órgão Requisitante (**Polícia Militar Do Estado De Rondônia. – PM/RO**), pedido de reanálise da proposta/prospecto/folder acerca do Item 38 do Termo de Referência, tendo em vista, a alegação da empresa Recorrente que o equipamento ofertado pela ora Recorrida não atendia às exigências editalícias.

Desta diligência, o órgão requisitante se manifestou novamente, dizendo: **“Informo- vos que, após a devida análise técnica foi constatado que o item ofertado pela empresa Recorrida não atende às exigências contidas no Termo de Referência/Edital, pelos motivos apresentados pela Recorrente”** (2819325).

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Cumpre destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, mais precisamente, acerca dos subitens 12.5.1, 12.5.1.1, 12.5.1.2, 12.5.1.3, 12.5.2, 12.5.2.1, 12.5.3, 12.5.4, 12.5.5 e 12.5.6 (**DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS**). Após a fase de lances, foi solicitado a Proposta de Preços/Prospecto/Folder da empresa **TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI**, para fins de análise dos referidos documentos.

Desta forma, os autos foram enviados para o setor competente do órgão requerente (**Polícia Militar Do Estado De Rondônia. – PM/RO**), para análise dos documentos, visando a emissão de Parecer no que tange a compatibilidade dos equipamentos ofertados com o exigido no Termo de Referência/edital, visto que, esta SUPEL é responsável pela realização do procedimento licitatório, não possuindo competência, e nem o dever de avaliar a compatibilidade técnica dos produtos que o órgão interessado pretende adquirir, salvo em hipóteses de assunto de fácil constatação ou objetos simples.

Em resposta, o órgão requerente informou que os equipamentos ofertados pela Empresa Recorrida atendia aos ditames do Edital, conforme Parecer exarado pelo setor competente no Ofício 33253 (2643792), com as seguintes informações: **“Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, informo-vos que após minuciosa análise verificou-se que os objetos ofertados atendem as exigências constantes no Termo de Referência do Edital”.**



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

Destarte, a Recorrida foi declarada classificada por **ter atendido aos requisitos exigidos no Edital e por apresentar proposta mais vantajosa para a Administração Pública** e, assim, convocada, posteriormente, para envio dos documentos de Habilitação, a qual os apresentou conforme exigências Editalícias.

Para Demonstrar a vantajosidade em prol da Administração Pública, colocamos abaixo tabela de comparação de economia.

VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO	VALOR OFERTADO PELA EMPRESA RECORRIDA (TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI)	PERCENTUAL DE DESCONTO % (aproximado)
R\$ 3.679,50	R\$ 3.109,00	15,5%

Os documentos de Habilitação foram analisados por esta Pregoeira e sua equipe, não sendo encontrado, *a priori*, nenhuma irregularidade que pudesse impedir a habilitação da Recorrida.

Diante de tais circunstâncias a empresa foi declarada vencedora do certame para o item, bem como os demais itens, os quais não foram objeto deste recurso, por ter atendidos aos ditames editalícios, segundo Parecer do órgão requerente.

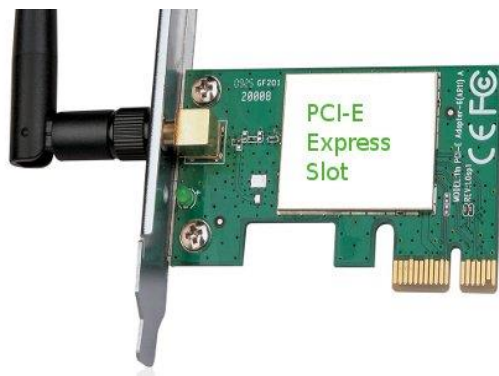
Das providências tomadas por esta Pregoeira e equipe, e, com base na decisão posterior do órgão requerente que decidiu modificar seu Parecer (2819325) **quanto a não aceitação do produto (item 38)**, não resta a esta Pregoeira outra alternativa a não ser a de desclassificar a empresa **TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI**, para o referido item (item 38), por oferecer produto incompatível com as características exigidas no Termo de Referência/Edital.

Não obstante às informações da órgão requerente, para maior entendimento e com objetivo de obter mais subsídios para embasamento desta Pregoeira em sua decisão, foi efetuado consulta ao site (link: <https://www.thinkpenguin.com/gnu-linux/pci-vs-pci-e-guide-desktop-wireless-cards>), onde mostra o produto em conflito, e, obtivemos esta divergência:



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA



Este é o produto ofertado pela empresa Recorrida.

“Placa de Rede 10/100/1000Mbps PCI Express”.



Este é o produto exigido no Termo de Referência.

“TIPO: Placa de rede de alta Performance. PCI”.

Visualmente, pode-se constatar que o produto ofertado pela empresa Recorrida é diferente do exigido no Termo de Referência, sendo, desta forma, incompatível com o objeto licitado.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **REVISÃO da decisão** que **HABILITOU** a empresa: **TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI**, para o **ITEM 38**, julgando, desta forma, **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **DAMASO COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **30 de agosto de 2018**.

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da BETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300118300



RONDÔNIA
Governador do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

ANA VIANA DE SOUZA
Pregoeira Substituta da BETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300138121

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 17/08/2018.

Data limite para registro de contrarrazão: 22/08/2018.

Data limite para registro de decisão: 29/08/2018.